



C0076264A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.482, DE 2019

(Do Sr. Enéias Reis)

Estabelece o repasse de recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab) para as Comunidades Terapêuticas registradas junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1287/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e,

XI – às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

§1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§2º Na hipótese do inciso XI deste artigo, o valor deve ser vertido para todas as Comunidades Terapêuticas, de acordo com as normas aprovadas pelo Conad.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Comunidades Terapêuticas (CTs) são instituições privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

O funcionamento das comunidades terapêuticas é disciplinado pela Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – RDC 29/ANVISA, que *Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas*, e pela Resolução nº 1/2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas/CONAD, que *Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas*.

De suma importância para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e acolhedora essas entidades fazem um trabalho essencial no tratamento de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Mesmo contando com as imunidades tributárias de impostos e de contribuições para a seguridade social, as Comunidades Terapêuticas passam por dificuldades financeiras para conseguirem realizar sua missão, porquanto seus serviços são ofertados gratuitamente. Neste sentido, o Ministro da Cidadania Osmar Terra declarou que *“são decisivas para enfrentar a epidemia das drogas que destrói a nossa juventude, que causa a violência que o país vive e que está propagando uma escala gigantesca por falta de políticas adequadas nos governos passados. Agora, estamos vivendo uma nova etapa em que se consolidam programas, destinam-se recursos para as comunidades terapêuticas e os pacientes passam a ficar em um regime de abstinência assistida e voluntária. É um avanço importantíssimo”*¹.

Atualmente, existem mais de 1.800 Comunidades Terapêuticas no Brasil para acolhimento de pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas com necessidade de proteção e apoio social, mediante avaliação diagnóstica prévia pela rede de saúde. Contudo, somente 300 delas mantêm parcerias com o Governo Federal, no âmbito do programa "Crack: é possível vencer". Dessa forma, a Senad - Secretaria Nacional de Drogas oferece apoio financeiro para menos de um quinto das Comunidades Terapêuticas.

No Brasil, diante do agravamento da situação econômica e social marcada pela má distribuição de renda e desigualdade social, as denominações religiosas, históricas ou pentecostais se viram compelidas a tomar uma atitude além da evangelização e da oração e não ficarem alheias ao que se passava ao seu redor, motivando sua ação nos serviços socioassistenciais. Há que se ressaltar, portanto, a prática caritativa prestada, notadamente, pela ação social das igrejas evangélicas pentecostais - consideradas por muitos como Comunidades Terapêuticas não oficiais - no acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

O escopo deste Projeto de Lei é realizar o apoio governamental às Comunidades Terapêuticas mais abrangente ao tornar obrigatório o repasse de verbas do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - Funcab para as CTs que sejam registradas junto ao Senad.

O Funcab é financiado por toda a sociedade, através de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União, de doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de recursos provenientes da alienação de bens

¹ Disponível em:< <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/marco/com-incentivo-do-governo-federal-comunidades-terapeuticas-oferecem-tratamento-a-dependentes-quimicos>>

aprendidos, de recursos provenientes de emolumentos e multas e de outros recursos oriundos do perdimento em favor da União². Além disso, existe um incentivo para que as pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda façam as doações em favor do Funcab, pois serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto³.

Por ter um aporte financeiro de toda a coletividade, a aplicação dos valores vertidos ao Funcab deve ser direcionada para programas que se revertam em benefícios à sociedade, programas como os fornecidos pelas Comunidades Terapêuticas.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a convicção de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

(Ver Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019)

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB,

² Lei 7.560, de 1986. Art. 2º.

³ Lei 7.560, de 1986. Art. 3º.

ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação”*)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Dilson Domingos Funaro

MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria

Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

.....
VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.
....." (NR)

"Art.5º

.....
§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e
II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação." (NR)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO